

RA 17/15



## TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

**RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA (11533) Nº 060018-43.2023.6.15.0000 (PJe) – JOÃO PESSOA – PARAÍBA****Relator:** Ministro Raul Araújo**Recorrentes:** Partido Socialismo e Liberdade (PSOL) e outros**Advogados:** Alexandre Soares de Melo – OAB/PB 11512 e outros**Recorridos:** Wallber Virgolino da Silva Ferreira e outro**Advogados:** José Edisio Simões Souto – OAB/PB 5405 e outros**DECISÃO**

Eleições 2022. RCED. Alegada inelegibilidade superveniente surgida em 8.1.2023. Não cabimento do RCED. Art. 262, § 2º, do CE. Negado seguimento. Pedido de liminar prejudicado.

Trata-se de Recurso Contra Expedição de Diploma (RCED), com pedido liminar de “tutela provisória de urgência”, apresentado pelo Partido Socialismo e Liberdade (PSOL) e outros em desfavor de Wallber Virgolino da Silva Ferreira, eleito deputado estadual nas eleições de 2022, e de Gilberto Gomes da Silva, eleito deputado federal no mesmo pleito, ao fundamento de que os recorridos praticaram conduta de incitação aos atos terroristas e antidemocráticos ocorridos no dia 8 de janeiro, por meio de postagens em suas redes sociais.

Afirmam que (ID 158767417)

[...] as condutas praticadas configuram causa de inelegibilidade de natureza constitucional, dado que são incompatíveis com o decoro parlamentar e com os fundamentos (art. 1º da Constituição Federal) e com os objetivos (art. 3º, da Constituição Federal) da República Federativa do Brasil.

Acrescentam que os fatos também se enquadram nas figuras típicas previstas no *caput* e no parágrafo único do art. 286 do Código Penal.

Quanto à presença dos requisitos autorizadores para a concessão da tutela de urgência pleiteada, além de repisar os fundamentos do RCED para afirmar a probabilidade do direito, os recorrentes alegam que o perigo de dano reside no fato de que, uma vez diplomados e empossados, os recorridos gozarão de imunidade parlamentar e de foro por prerrogativa de função.

Ao final, pedem (ID 158767417):

a) concessão liminar da tutela provisória de urgência, inaudita altera pars, a fim de que se suspenda imediatamente a diplomação dos requeridos, obstando, conseqüentemente, a posse dos mesmos nos respectivos cargos, ao menos até o julgamento final deste recurso;

b) caso assim não se entenda, a concessão da tutela provisória de urgência após a justificação prévia, a fim de suspender a diplomação dos requeridos, obstando, conseqüentemente, a posse dos mesmos nos respectivos cargos, ao menos até o julgamento final deste recurso;

c) sejam os recorridos intimados a fim de apresentarem as contrarrazões, se assim desejarem;

d) a oitiva do Ministério Público Eleitoral;

e) seja o presente recurso conhecido e provido para cassar os diplomas de DEPUTADO ESTADUAL conferido a WALLBER VIRGOLINO e DEPUTADO FEDERAL conferido ao CABO GILBERTO;

f) sejam juntadas a este recurso os documentos anexos, que demonstram a inelegibilidade superveniente dos recorridos;

g) por último, requerem, caso necessário, provar o alegado por todos os meios de provas admitidos em direito, inclusive depoimento pessoal dos recorridos, oitiva de testemunhas, bem como perícia e juntada de documentos a posteriori.

Foram apresentadas as contrarrazões (ID 158767434 e 158767453).

É o relatório. Passa-se a decidir.

Conforme o Enunciado Sumular nº 37 TSE: “Compete originariamente ao Tribunal Superior Eleitoral processar e julgar recurso contra expedição de diploma envolvendo eleições federais ou estaduais”.

No caso, apesar de a impugnação envolver as eleições gerais de 2022, o RCED é manifestamente incabível, uma vez que apresentado com fundamento em suposta causa de inelegibilidade surgida em janeiro de 2023.

Segundo o art. 262, § 2º, do Código Eleitoral,  
Art. 262. [...]

§ 2º A inelegibilidade superveniente apta a viabilizar o recurso contra a expedição de diploma, decorrente de alterações fáticas ou jurídicas, deverá ocorrer até a data fixada para que os partidos políticos e as coligações apresentem os seus requerimentos de registros de candidatos.

Ante o exposto, com base no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, **nega-se seguimento** ao RCED, ficando prejudicada a análise do pedido de liminar.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de março de 2023.

**Ministro Raul Araújo**  
Relator